

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.007572/00-84
Recurso nº : 127.140
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : FEDERAL DE SEGUROS S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 24 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.596

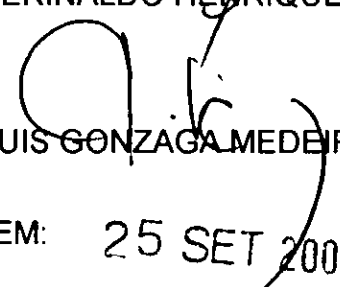
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.007572/00-84
Acórdão nº : 105-13.596

Recurso nº : 127.140
Recorrente : FEDERAL DE SEGUROS S/A.

RELATÓRIO

FEDERAL DE SEGUROS S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ do Rio de Janeiro – RJ, constante das fls. 84/86, por meio do recurso protocolado em 25/06/2001 (fls. 91).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/04, no qual foi formalizada a alteração de valores compensáveis da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatada a compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa aos meses de fevereiro, abril, maio, julho, agosto e dezembro do ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996.

A presente infração foi fundamentada no artigo 2º, da Lei nº 7.689/1988 e nos artigos 12 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Inconformada com o lançamento, a autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 50, na qual procura convencer o julgador singular, da improcedência da exação.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a exigência, sob o fundamento de inexistir previsão legal para o aproveitamento futuro de bases de cálculo negativas da CSLL apuradas antes do início da vigência da Lei nº 8.383/1991, além de a base de cálculo declarada para o 1º semestre de 1992, ser positiva.

Através do recurso de fls. 91, instruído com os documentos de fls. 93 a 96, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, negando haver efetuado compensação a maior de base de cálculo negativa da contribuição de que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.007572/00-84
Acórdão nº : 105-13.596

se cuida, não tendo o Fisco considerado os saldos negativos dos anos-calendário de 1990, 1991, e do 1º semestre de 1992, o que gerou a diferença apontada pela Receita Federal.

Como no presente procedimento fiscal, não foi constituído crédito tributário, descabe a exigência do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.007572/00-84
Acórdão nº : 105-13.596

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Diante do recurso interposto, cabe, preliminarmente, verificar a sua tempestividade, à luz da legislação de regência.

Dispõe o artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, que, da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, dentro dos trinta dias seguintes à data em que dela o sujeito passivo tomou ciência.

No caso dos presentes autos, a ciência se deu por via postal, em 14 de maio de 2001, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR, constante das fls. 88.

Sendo esta data a da efetiva ciência da decisão de 1º grau, o recurso interposto é intempestivo, senão vejamos:

1. o termo inicial da contagem do prazo, primeiro dia útil seguinte ao da ciência, é o dia 15 de maio de 2001, uma terça-feira;

2. o termo final, portanto, é o dia 13 de junho de 2001, quarta-feira, dia útil; como o recurso ingressou na repartição somente no dia **25 de junho de 2001**, conforme autenticação mecânica aposta na petição de fls. 91, o mesmo se afigura perempto, dele não se tomando conhecimento, restando findo o processo administrativo.

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por perempto, declarando a definitividade da exigência, conforme decidido pelo julgador singular.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de agosto de 2001.

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

